



PROCESSO Nº 0084622025-3 - e-processo nº 2025.000001314-3

ACÓRDÃO Nº 168/2026

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: LIDER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado: Sr.º ANTONIO BRITO DIAS JÚNIOR, inscrito na OAB/PB sob o nº 8.386

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: JOSÉ LUIS ACCIOLY GALVÃO CAVALCANTE

Relatora: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS. PRESUNÇÃO LEGAL. ENTRADAS DE MERCADORIAS REGISTRADAS COMO AJUSTE DE ESTOQUE (CFOP 1.949). AUSÊNCIA DE PROVA DA ORIGEM FINANCEIRA. CONTABILIZAÇÃO SEM SUBSTÂNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO MANTIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

A legislação tributária estadual (Art. 646, IV, do RICMS/PB) estabelece a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis quando verificada a entrada de mercadorias não contabilizadas de forma fidedigna.

A emissão de notas fiscais próprias de entrada para "ajuste de estoque", desacompanhada de contrapartida financeira (caixa/bancos) ou obrigacional (fornecedores), configura registro meramente formal, sem lastro econômico, o que equivale à omissão de registro para fins da presunção legal.

As normas contábeis (CPCs 00 e 16) não se sobrepõem à legislação tributária no que tange à exigência de documentação idônea para comprovar a origem de recursos em operações acobertadas por presunção legal *juris tantum*.

Cabe ao contribuinte o ônus da prova da improcedência da presunção (Art. 56, parágrafo único, da Lei nº 10.094/13), encargo do qual não se desincumbiu a recorrente.

Lançamento mantido por seus próprios fundamentos. Precedentes. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...



A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu **desprovemento**, para **manter** a sentença de primeira instância e julgar totalmente procedente Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000003/2025-47, lavrado em 02 de janeiro de 2025, condenando a empresa **LIDER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, já qualificada nos autos, ao pagamento do crédito tributário total no valor de **R\$ 53.877,57** (cinquenta e três mil, oitocentos e setenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), sendo **R\$ 30.787,18** (trinta mil, setecentos e oitenta e sete reais e dezoito centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 646, IV e 158, I, ambos do RICMS/PB, Com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996 e **R\$ 23.090,39** (vinte e três mil, noventa reais e trinta e nove centavos) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 23 de abril de 2026.

VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO N° 0084622025-3 - e-processo n° 2025.000001314-3

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: LIDER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado: Sr.º ANTONIO BRITO DIAS JÚNIOR, inscrito na OAB/PB sob o n° 8.386

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: JOSÉ LUIS ACCIOLY GALVÃO CAVALCANTE

Relatora: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS. PRESUNÇÃO LEGAL. ENTRADAS DE MERCADORIAS REGISTRADAS COMO AJUSTE DE ESTOQUE (CFOP 1.949). AUSÊNCIA DE PROVA DA ORIGEM FINANCEIRA. CONTABILIZAÇÃO SEM SUBSTÂNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO MANTIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

A legislação tributária estadual (Art. 646, IV, do RICMS/PB) estabelece a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis quando verificada a entrada de mercadorias não contabilizadas de forma fidedigna.

A emissão de notas fiscais próprias de entrada para "ajuste de estoque", desacompanhada de contrapartida financeira (caixa/bancos) ou obrigacional (fornecedores), configura registro meramente formal, sem lastro econômico, o que equivale à omissão de registro para fins da presunção legal.

As normas contábeis (CPCs 00 e 16) não se sobrepõem à legislação tributária no que tange à exigência de documentação idônea para comprovar a origem de recursos em operações acobertadas por presunção legal *juris tantum*.

Cabe ao contribuinte o ônus da prova da improcedência da presunção (Art. 56, parágrafo único, da Lei n° 10.094/13), encargo do qual não se desincumbiu a recorrente.

Lançamento mantido por seus próprios fundamentos. Precedentes. Recurso conhecido e desprovido.

RELATÓRIO



Trata-se de Recurso Voluntário interposto por LIDER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, contra a decisão de primeira instância proferida pela Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000003/2025-47, lavrado em 02 de janeiro de 2025.

A fiscalização acusou a contribuinte de ter cometido as seguintes infrações às normas tributárias:

ACUSAÇÃO
0656 - AQUISICAO DE MERCADORIAS RECEITAS OMITIDAS (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020) >>> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. AQUISIÇÃO DAS MERCADORIAS CONSTANTES NAS NOTAS FISCAIS, LISTADAS NO DOCUMENTO, EM ANEXO, COM CFOP -1949 (OUTRA ENTRADA DE MERCADORIAS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO ESPECIFICADOS), EMITIDAS COM A JUSTIFICATIVA DE AJUSTE DE ESTOQUE, POR SE TRATAR DE PRESUNÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE RECEITA DE ORIGEM NÃO COMPROVADA, ORIUNDAS DE VENDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS SEM DOCUMENTO FISCAL, CONFORME PREVISTO NO ART. 646, INCISO IV, COMBINADO COM O ART. 158, INCISO I DO RICMS/PB.
Dispositivos: Art. 158, I do RICMS/PB, com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996 Penalidade: Art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96

O crédito tributário total lançado foi de **R\$ 53.877,57**, sendo **R\$ 30.787,18** de ICMS e **R\$ 23.090,39** de multa por infração.

Regularmente cientificada do auto de infração, em 06 de janeiro de 2025 via DT-e, a autuada protocolou defesa tempestiva, arguindo os seguintes pontos:

Preliminares:

Sustenta a nulidade do lançamento por violação ao Art. 12, I, da LC 87/96, alegando que o fisco não demonstrou o momento exato da ocorrência do fato gerador (saídas omitidas), o que configuraria cerceamento de defesa.

Argumenta que o auto de infração não atende aos requisitos do Art. 142 do CTN, pois carece de individualização e concreção da norma ao caso fático, tornando o crédito tributário incerto.

Aponta que a falta de contextualização temporal da omissão impede a verificação de elementos indispensáveis para fins de



representação fiscal para fins penais, conforme o Art. 33 da Lei 10.094/2013.

No Mérito:

Alega "erro grosseiro" na subsunção do fato à norma, pois a fiscalização utilizou dispositivos destinados a "entradas não contabilizadas" (Art. 646, IV do RICMS/PB) para punir operações de "ajuste de estoque" (CFOP 1.949) que foram devidamente emitidas e escrituradas pela própria autuada.

Afirma que não houve omissão de registro, pois todos os documentos fiscais considerados pela auditoria estão regularmente contabilizados e escriturados nos livros fiscais da empresa.

Defende que a presunção legal de omissão de saídas exige a prova de recursos "extra-caixa" para aquisição de mercadorias sem nota, o que não se aplica a ajustes internos de inventário devidamente registrados.

Diante das alegações da defesa, o Julgador Fiscal José Hugo Lucena da Costa, por meio de despacho exarado em 16 de outubro de 2025, determinou a realização de diligência fiscal. O objetivo era sanar possíveis equívocos na apuração da infração, especificamente verificando se a documentação acostada pela autuada (Livro Razão e Registros de Entradas) poderia alterar o montante do crédito tributário ou descaracterizar a acusação. A fiscalização atendeu à determinação, emitindo Informação Fiscal que, ao contrário do esperado pela defesa, ratificou a acusação, porém introduzindo novos fundamentos técnicos que seriam posteriormente combatidos no recurso voluntário. A informação fiscal consignou que:

1. A autuada emitia notas fiscais de entrada próprias (CFOP 1.949) sob a justificativa de regularização de sobras identificadas em inventários mensais.
2. Inexiste previsão na legislação tributária para o "ajuste de estoque" via emissão de nota fiscal de entrada por sobras apuradas em inventário.
3. Ao examinar a Escrituração Contábil Digital (ECD), constatou-se que o registro ocorreu mediante débito na conta "Mercadorias Para Revenda" e crédito na conta de receita "Recuperação de Despesas Com Vendas", saldo este posteriormente transferido para a conta de "Encerramento do Exercício".
4. A ausência de contrapartida financeira (saída de caixa ou bancos) ou obrigação no passivo (fornecedores) caracteriza



contabilização indevida, o que equivale, para fins de fiscalização, à omissão de registro fidedigno.

A fiscalização concluiu que a entrada física de mercadorias desacompanhada de prova de sua aquisição regular mantém inalterada a presunção legal de omissão de saídas tributáveis para o financiamento de tais itens.

Conclusos os autos, o julgador de primeira instância proferiu a sentença para julgar procedente o auto de infração, cuja ementa segue transcrita:

AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

- Aquisição de mercadorias com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas ensejam o recolhimento do imposto na forma da legislação vigente.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

A autuada foi cientificada da decisão monocrática em 02 de março de 2026, via DT-e, e interpôs Recurso Voluntário tempestivo, alegando, em síntese:

- (i) Cerceamento de defesa por ausência de delimitação temporal (data exata) das saídas omitidas, o que impossibilitaria a prova negativa contra o fato gerador presumido.
- (ii) Que o Fisco mudou indevidamente o objeto da autuação. Inicialmente, a acusação era de "entradas não contabilizadas"; após a prova do registro das notas, o fundamento passou a ser a "falta de lastro financeiro" e a "contabilização indevida".
- (iii) Que o ajuste de estoque via notas fiscais próprias e CFOP 1.949 é um procedimento legítimo e obrigatório pelas normas contábeis brasileiras (CPC 16 e CPC 00) para refletir a realidade física do inventário.
- (iv) Defende que, como os documentos fiscais de entrada foram efetivamente escriturados e registrados na Escrituração Contábil Digital (ECD), a presunção legal de omissão de saídas perde seu pressuposto fático, tornando o crédito tributário insubsistente.

Ao final, requereu o provimento do recurso para julgar improcedente o auto de infração.

Considerando o pedido de sustentação oral da recorrente, o presente processo foi remetido à Assessoria Jurídica desta Casa para emissão de parecer técnico acerca da legalidade dos lançamentos, nos termos do art. 20, X, do Regimento Interno do CRF-PB.

Conclusos, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

É o relatório.



VOTO

O objeto central da presente demanda reside na legitimidade do lançamento tributário efetuado sob a presunção de omissão de saídas tributáveis, fundamentada na constatação de entradas físicas de mercadorias no estabelecimento sem a devida comprovação da origem dos recursos financeiros para sua aquisição.

O recurso é tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo de 30 dias após a ciência da decisão monocrática via DT-e, em conformidade com o Art. 77 da Lei nº 10.094/2013. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço e passo ao exame das questões suscitadas.

DAS PRELIMINARES DE NULIDADE

Da Ausência de Delimitação do Momento do Fato Gerador

A Recorrente argui a nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, sustentando que a fiscalização não indicou o momento exato das saídas omitidas que geraram a receita utilizada nas aquisições autuadas.

A tese recursal não merece prosperar. Tratando-se de lançamento por presunção legal, o fato gerador do imposto é aferido indiretamente a partir de um fato conhecido e provado (a entrada de mercadoria desacompanhada de documento fiscal idôneo ou de prova de quitação financeira regular). A lei estadual, ao estabelecer a presunção do Art. 646 do RICMS/PB, autoriza o Fisco a considerar como fato gerador a omissão de saídas pretéritas, sem a necessidade de individualização item a item ou minuto a minuto de vendas não documentadas.

A jurisprudência deste Conselho é pacífica no sentido de que a planilha analítica das notas fiscais de entrada (fatos conhecidos) é elemento suficiente para garantir o contraditório, o que restou plenamente exercido pela autuada. Rejeito, pois, a preliminar.

Do Cerceamento de Defesa e Mudança de Fundamento

O julgador fiscal refutou as preliminares de nulidade e cerceamento de defesa, asseverando que os princípios do contraditório e da ampla defesa foram plenamente garantidos. Destacou que a autuada teve pleno conhecimento dos procedimentos, tanto que apresentou impugnação detalhada com questionamentos meritórios, o que afasta a tese de prejuízo à defesa.

Quanto à incerteza do lançamento, a sentença declarou que o fisco atendeu aos requisitos do Art. 142 do CTN e do Art. 17 da Lei 10.094/2013, identificando o infrator, a natureza da infração e os fundamentos legais de forma meridiana. Citou o Art. 15 da Lei do PAT, reforçando que incorreções que não importem prejuízo não geram nulidade. O julgador pontuou, ainda, que a autuada não



comprovou suas alegações sobre a dúvida quanto aos períodos, enquanto o fiscal acostou documentos e planilhas analíticas suficientes para embasar a denúncia.

O recurso alega que houve mutação da materialidade infracional após a diligência fiscal. No entanto, o que se observa é o exaurimento da instrução processual para busca da verdade material. A acusação manteve-se inalterada no código 0656 (Aquisição de Mercadorias com Receitas Omitidas).

O esclarecimento técnico trazido pela fiscalização em sede de diligência apenas demonstrou que a "contabilização" alegada pela empresa era meramente formal e despida de substância econômica, o que não altera o tipo infracional, mas confirma a ocorrência da presunção legal. Inexiste, portanto, qualquer nulidade nos termos dos Artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/2013.

DO MÉRITO

No mérito, a decisão acolheu integralmente a tese da informação fiscal produzida em diligência. O julgador reafirmou que o levantamento quantitativo é procedimento fiscal destinado a conferir entradas e saídas, e que a diferença positiva (sobra de estoque) sem justificativa documental autoriza a presunção do Art. 646, IV do RICMS/PB.

O julgador monocrático destacou o caráter de presunção legal *juris tantum* do dispositivo, cabendo ao contribuinte o ônus da prova de sua improcedência, encargo do qual não teria se desincumbido, mantendo as acusações.

No recurso voluntário, a tese central é de que houve uma mutação indevida da acusação ao longo do processo. A empresa argumenta que a autuação original se baseava em "entradas não contabilizadas" (fato conhecido para a presunção do Art. 646, IV). No entanto, após a diligência confirmar que as entradas estavam, sim, contabilizadas, o fundamento foi alterado para "ausência de lastro financeiro" e "contabilização indevida".

Para a Recorrente, essa alteração fere o princípio da tipicidade e da legalidade, pois o fisco estaria tentando manter uma autuação baseada em uma presunção cujos pressupostos fáticos (a não contabilização) foram desconstruídos pelas provas. A defesa sustenta que se a condição legal para a presunção desapareceu, o auto de infração tornou-se insubsistente, e qualquer outra irregularidade (como falta de lastro ou erro formal de ajuste) demandaria uma nova tipificação e um novo lançamento.

Passo à análise individualizada das razões recursais.

Da Natureza Jurídica da Presunção do Art. 646 do RICMS/PB

A infração em debate está ancorada na presunção *juris tantum* estabelecida pela legislação paraibana. Transcrevo o dispositivo pertinente do RICMS/PB:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços



tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

(...)

IV - a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

A "não contabilização" a que se refere o inciso IV não deve ser interpretada como a simples ausência de registro em livros, mas sim como a ausência de registro **fidedigno e idôneo**.

A reiterada jurisprudência do CRF-PB mostra que este Colegiado entende "não contabilizadas" como ausência de registro com substância econômica (não basta escrituração formal), a exemplo no Acórdão nº 078/2026, da lavra do Cons. Leonardo do Egito Pessoa, cujo excerto transcrevo:

"As diferenças apuradas em levantamento quantitativo de mercadorias, denotam a presunção de ocorrência de saídas pretéritas de mercadorias sem documentação fiscal, ou de vendas sem emissão de notas fiscais, compelindo o contribuinte ao pagamento do imposto devido. In casu, o sujeito passivo não se desincumbiu do ônus processual de demonstrar a improcedência da presunção, na forma da legislação vigente, tampouco trouxe aos autos provas para elidir as saídas diretas sem emissão de notas fiscais."

Da Falta de Lastro Financeiro e o "Ajuste de Estoque" via CFOP 1.949

A empresa autuada emitiu notas fiscais próprias de entrada sob o CFOP 1.949, alegando "ajuste de estoque" por sobras identificadas. Ocorre que a entrada física de mercadorias em estoque deve, obrigatoriamente, ser acompanhada de uma contrapartida financeira ou obrigacional.

Se há mercadoria entrando, houve uma aquisição. Se não há nota fiscal do fornecedor e não há saída de numerário do Caixa ou Bancos, nem registro de dívida no Passivo (Fornecedores), resta configurado que o pagamento foi realizado com recursos "marginais", oriundos de vendas anteriores cujas notas não foram emitidas. Conforme bem pontuado na sentença monocrática, citando a informação fiscal em resposta à diligência:

"Em diligência solicitada pelo julgador fiscal, temos que a fiscalização em informação fiscal afirmaram o seguinte:

Trata-se de situação fática em que a autuada, ao realizar inventários mensais e identificar sobras de estoque, emite notas fiscais de entrada próprias (CFOP 1.949) sob a justificativa de regularização.

Da análise do procedimento, destacam-se duas irregularidades imediatas: a ausência de lastro financeiro nas aquisições e a indefinição quanto à origem das



mercadorias. Ressalte-se que inexistente previsão na legislação tributária para o "ajuste de estoque" via emissão de nota fiscal de entrada por sobras apuradas em inventário.

Ao examinar a Escrituração Contábil Digital (ECD), constatou-se que o registro das notas fiscais objeto da autuação ocorreu mediante débito na conta "Mercadorias Para Revenda" e crédito na conta de receita "Recuperação de Despesas Com Vendas". Posteriormente, este saldo foi transferido para a conta de "Encerramento do Exercício".

Tal sistemática evidencia que a entrada de mercadorias não decorreu de uma operação comercial legítima. Contabilmente, a entrada de itens no ativo deve ser acompanhada pela redução de outra conta de ativo (Caixa/Bancos) ou pelo surgimento de uma obrigação no passivo (Fornecedores). A ausência de uma contrapartida que represente o dispêndio de recursos ou a assunção de dívida caracteriza uma contabilização indevida, o que, para fins de fiscalização, equivale à omissão de registro contábil fidedigno.

A infração apontada encontra amparo no art. 3º, §8º, inciso II, da Lei nº 6.379/1996 e no art. 646, inciso IV, do RICMS/PB. Estes dispositivos estabelecem que a entrada de mercadorias desacompanhada de contabilização correta autoriza a presunção de omissão de saídas tributáveis (vendas sem nota). A mera escrituração formal, sem a comprovação da origem dos recursos utilizados para a aquisição (lastro financeiro), não elide a presunção legal.

Donde se infere que é do contribuinte a responsabilidade pela certeza e fidedignidade das informações assentadas na sua EFD, afinal essas informações são, por ele, prestadas. E para que tenha força probante a seu prol, necessário que a EFD atenda às disposições regulamentares."

Tal entendimento é pacífico e reiterado na jurisprudência recente desta Primeira Câmara de Julgamento, conforme se extrai dos Acórdãos nº 078/2026 (já citado) e nº 145/2025, da relatoria da Cons.^a Larissa Meneses de Almeida, nos quais restou consolidado que as diferenças constatadas em entradas de mercadorias desacompanhadas de registro fidedigno e de lastro financeiro idôneo autorizam a presunção legal de omissão de saídas tributáveis (art. 646, IV, do RICMS/PB), cabendo ao contribuinte o ônus de elidi-la de forma concreta, o que não ocorreu no presente caso.



Do Rebatimento das Teses de Conformidade com os CPCs

A Recorrente fundamenta seu recurso na alegação de que os Pronunciamentos CPC 16 (Estoques) e CPC 00 (Estrutura Conceitual) autorizam o registro de sobras de estoque como variação patrimonial ativa.

Embora as normas do *Comitê de Pronunciamentos Contábeis* (CPC) regulem a ciência contábil e a apresentação das demonstrações financeiras, elas não se sobrepõem à legislação tributária específica no que tange à constituição do crédito tributário. A autonomia do Direito Tributário permite que o legislador estabeleça presunções para coibir a evasão fiscal.

Ademais, o CPC 16 trata da mensuração de estoques regularmente adquiridos. O registro de uma "sobra" física via nota própria, sem documento de origem, não é um "ajuste técnico", mas a confissão de que mercadorias circularam no estabelecimento sem o amparo de documento fiscal de aquisição. Aceitar a tese da recorrente significaria permitir que qualquer contribuinte regularizasse aquisições sem nota fiscal mediante simples lançamento contábil de ajuste, esvaziando por completo a eficácia da fiscalização e o rigor do Art. 646 do RICMS/PB.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu **desprovemento**, para **manter** a sentença de primeira instância e julgar totalmente procedente Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000003/2025-47, lavrado em 02 de janeiro de 2025, condenando a empresa **LIDER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, já qualificada nos autos, ao pagamento do crédito tributário total no valor de **R\$ 53.877,57** (cinquenta e três mil, oitocentos e setenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), sendo **R\$ 30.787,18** (trinta mil, setecentos e oitenta e sete reais e dezoito centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 646, IV e 158, I, ambos do RICMS/PB, Com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996 e **R\$ 23.090,39** (vinte e três mil, noventa reais e trinta e nove centavos) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, V, "f" da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 23 de abril de 2026.

Vinícius de Carvalho Leão Simões
Conselheiro Relator